



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.501 - PB (2017/0171634-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HARDMAN INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR E OUTRO(S) - PB003045
SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA MARQUES FILHO
ADVOGADOS : WILSON FURTADO ROBERTO - PB012189
RAFAEL PONTES VITAL - PB015534
MARISETE FEDRIGO E OUTRO(S) - PB015112

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRA FOTOGRÁFICA. EXPLORAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Rever a conclusão do aresto impugnado acerca das circunstâncias fáticas que levaram à condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7/STJ.
3. A revisão do montante de indenização só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.501 - PB (2017/0171634-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HARDMAN INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da inviabilidade do reexame da matéria devido ao óbice Súmula nº 7/STJ.

A agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que não pretende o reexame de provas.

Por fim, requer a reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.501 - PB (2017/0171634-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

O tribunal de origem atestou a existência de dano a partir do exame das provas constantes dos autos, conforme se observa do seguinte trecho:

"(...)

Do conjunto probatório coligido ao encarte processual, constata-se que a titularidade e autoria da obra fotográfica restou devidamente comprovada, porquanto a imagem está disponível no acesso ao 'Google', inclusive esta ferramenta de busca indica a origem da foto, fazendo menção ao nome do promovente, bem como houve o registro no Cartório Toscano de Brito (fls. 34/36).

Logo, entendo que as provas trazidas aos autos pela parte autora foram suficientes para demonstrar a autoria intelectual da obra, restando, portanto, configurada a sua legitimidade para requerer a reparação material pelos danos suportados.

É de se ressaltar que não interessa se a foto foi proveniente de um outro sítio, porquanto para que fosse exposta no sítio eletrônico da parte promovida seria necessária a autorização do autor da obra.

Destarte, embora a imagem se encontrasse disponível para download gratuito na internet, verifica-se que o réu tinha plenas condições de identificar a autoria da fotografia e, posteriormente, pedir-lhe autorização para o seu uso, já que, como visto acima, o site de busca 'Google', ao mostrar a foto, identifica o seu autor.

(...)

Pois bem. Dito isso, infere-se que, no presente caso, a empresa promovida cometeu ato ilícito, agindo contrariamente à lei e, por conseguinte, violou direito autoral ao publicar fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste. Ora, constata-se que, em momento algum, a recorrida pediu ao titular da fotografia pai a divulgá-la ou expô-la em seu site, já que não colacionou aos autos qualquer contrato, devendo responder pelo uso indevido do material fotográfico.

Quanto ao nexo causal entre a conduta perpetrada pela promovida e o dano sofrido pelo autor, entendo que restou comprovado, posto que a violação ao direito autoral só ocorreu em virtude da divulgação inadequada, sem autorização e menção ao nome do titular.

A ofensa surge do desrespeito ao direito exclusivo à imagem, já que apenas pode ser exercido pelo titular. Já a obrigação de indenizar nasce da utilização da foto sem a devida autorização, sendo desnecessária a prova da existência do dano" (fls. 385/387 e-STJ).

A modificação desse entendimento demandaria o reexame de matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, não é possível seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ESTIPULADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão do entendimento proferido na origem, com base na responsabilidade da instituição financeira, pela má prestação de serviços bancários, demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, o qual atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. No caso vertente, a indenização fixada no montante de R\$ 20.750, 00 (vinte mil, setecentos e cinquenta reais) , além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (AgRg no Ag 1.395.042/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA.

1. o STJ já firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp 1.202.806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

Também quanto ao dano material, a reforma do entendimento da Corte de origem implica o revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0171634-7

AgInt no
AREsp 1.135.501 /
PB

Números Origem: 00052195420138152003 20020120746447 22113920128150731 52195420138152003

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HARDMAN INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR E OUTRO(S) - PB003045
SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA MARQUES FILHO
ADVOGADOS : WILSON FURTADO ROBERTO - PB012189
RAFAEL PONTES VITAL - PB015534
MARISETE FEDRIGO E OUTRO(S) - PB015112

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HARDMAN INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR E OUTRO(S) - PB003045
SERGIO NICOLA MACÊDO PORTO - PB013250
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA MARQUES FILHO
ADVOGADOS : WILSON FURTADO ROBERTO - PB012189
RAFAEL PONTES VITAL - PB015534
MARISETE FEDRIGO E OUTRO(S) - PB015112

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.